



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.522, DE 2026 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir a doação voluntária de sangue como modalidade de remição de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2366/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir a doação voluntária de sangue como modalidade de remição de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir a doação voluntária de sangue como modalidade de remição de pena.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

III - 1 (um) dia de pena a cada doação de sangue.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, ou por doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 6º-A. A doação voluntária de sangue observará as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 (três) meses para mulheres e de 2 (dois) meses para homens.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei inclui a doação voluntária de sangue como hipótese de remição de pena no âmbito da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). A iniciativa se insere em um movimento crescente que reconhece na doação de sangue uma prática capaz de dialogar com os princípios ressocializadores que orientam a execução penal no Brasil.

Com efeito, a doação de sangue como forma de remição de pena foi prevista na Resolução nº 30, de 1º de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e responsável por propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança, dentre outras atribuições.

Nessa Resolução, o CNPCP formulou proposta expressa ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que a doação de sangue fosse equiparada a prática social educativa para fins de remição da pena, além de “reconhecer a relevância e a necessidade de o Congresso Nacional, por meio de lei ordinária, considerar a remição da pena do condenado que praticar a doação voluntária e gratuita de sangue”.

À luz da legislação federal vigente, observa-se que a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, já reputava a doação de sangue como serviço relevante à sociedade e à Pátria, determinando inclusive a “dispensa do ponto” para o servidor público que realizasse a doação e o registro do ato “com louvor” em sua folha de serviço. Por sua vez, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, estabeleceu que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelo princípio da utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.



Ademais, a ordem jurídica brasileira já contempla, no âmbito das relações trabalhistas, o reconhecimento concreto do valor da doação de sangue. Tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112, de 1990) asseguram ao doador de sangue um dia de folga sem prejuízo de sua remuneração, justamente em razão do incentivo que o Estado deve conferir a essa prática. Se em tais diplomas o legislador já vislumbrou a doação de sangue como uma conduta merecedora de reconhecimento formal e de compensação pelo ordenamento jurídico, não há razão para que o preso não seja reconhecido por esse mesmo gesto solidário.

O instituto da remição, consagrado no artigo 126 da Lei de Execução Penal, foi concebido com fundamento na criminologia *behaviorista* ou comportamental, segundo a qual o comportamento humano pode ser positivamente reforçado por meio de recompensas que estimulem condutas desejáveis. A remição pelo trabalho e pelo estudo já demonstrou, ao longo de décadas de aplicação, que o reconhecimento formal de comportamentos positivos durante o cumprimento da pena contribui para a reinserção social do condenado e para a redução da reincidência. A extensão desse instituto à doação voluntária de sangue segue essa mesma lógica, agregando ao sistema penal um elemento de estímulo a condutas altruístas, que reforçam o vínculo entre o condenado e a comunidade à qual será reintegrado.

Além disso, a realidade brasileira quanto à doação de sangue torna ainda mais urgente a iniciativa ora proposta. Em termos percentuais, apenas 1,6%¹ da população brasileira é doadora de sangue, ao passo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que ao menos 3 a 5% da população doe sangue pelo menos uma vez por ano para que não haja falta nos serviços de hemoterapia. Esse déficit percentual representa vidas em risco, cirurgias suspensas, tratamentos oncológicos comprometidos e emergências sem o suporte hemoterápico necessário. Qualquer mecanismo que contribua para ampliar o número de doadores tem potencial de salvar vidas.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-regular-de-sangue>



Outrossim, experiências documentadas em diversas regiões do Brasil atestam a viabilidade da iniciativa. Em São Paulo, a comarca de Sorocaba contabiliza mais de 3.000 doações desde 2010, e a comarca de Barretos desenvolveu programa semelhante em parceria com o Hospital do Câncer. No Amazonas, iniciativas análogas foram adotadas em 2022. Em Goiás, a experiência ganhou maior institucionalização, quando a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiânia autorizou a doação de sangue como parte da pena de prestação de serviços à comunidade em 2020, medida cancelada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, que reconheceu sua legalidade e afastou a alegação de desvirtuamento dos princípios que regem a doação voluntária. Em 2025, a 4ª Vara Criminal de Anápolis ampliou o programa para incluir também a doação de medula óssea, e, em dezembro do mesmo ano, o Juízo de Cruzeiro do Sul, no Acre, instituiu portaria semelhante com fundamento em resoluções do CNJ e do CNPCP.

Vê-se que a proposição em tela incorpora à lei federal aquilo que no mundo dos fatos já existe há mais de uma década, subsistindo por meio de portarias ou resoluções administrativas. A segurança jurídica exige que um benefício de tamanha relevância, tanto para o sistema de saúde quanto para o sistema penitenciário, não fique à mercê da discricionariedade de cada magistrado ou tribunal local, mas seja uniformemente garantido a todos os condenados em regime fechado, semiaberto ou aberto, bem como àqueles que usufruam de liberdade condicional.

Sem dúvidas, a previsão em lei dessa modalidade de remição evita disparidades de tratamento entre regiões do país e estabelece parâmetros claros. Ao fixar o abatimento de um dia de pena a cada doação de sangue voluntária, o projeto adota uma proporção razoável, que não desvirtua a finalidade da pena nem abre espaço para abusos, especialmente porque o próprio texto legal, no § 6º-A que se propõe inserir, estabelece os intervalos mínimos entre as doações, em conformidade com periodicidade mínima já consagrada para doadores de sangue no país. Isso significa que, na hipótese mais favorável, um condenado poderia, no máximo, obter seis dias de remição por doação de sangue ao longo de um ano, o que é proporcional ao benefício gerado para a coletividade e compatível com os objetivos da execução penal.



Por todas as razões expostas, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que representará um avanço humanizador no sistema penitenciário brasileiro e uma contribuição imprescindível para a melhoria da saúde pública do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210	Art. 126

FIM DO DOCUMENTO